



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11060.901149/2009-66
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.190 – 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JTI KANNENBERG COMÉRCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO CORRESPONDENTE A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. De acordo com o § 3° do art. 67 do Anexo II da Portaria MF n° 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5° dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente ao que foi decidido sobre compensação tributária realizada com base em pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1801-001.461, de 09/05/2013, por meio do qual a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de estabelecer que pagamento indevido ou a maior a título de estimativa pode caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado erro.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PER/DCOMP. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. ERRO DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Constitui crédito tributário passível de compensação o valor efetivamente pago indevido ou a maior a título de estimativa podendo caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado erro.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para apreciar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, ela desenvolve os argumentos descritos abaixo:

DOS FATOS E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- a contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/ Declaração de Compensação (Per/DCOMP) no. 18169.08579.270705.1.3.044370, em 27 de julho de 2005, fls. 80 a 85, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$ 229,07, fls. 86, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), determinada sobre a base de cálculo estimada, código no. 2484, efetuado em 30 de junho de 2005, relativamente ao período de apuração de 31 de maio de 2005, para compensação dos débitos ali confessados;

- o v. acórdão ora recorrido firmou seu posicionamento na possibilidade de apuração de pagamento indevido ou a maior de tributo recolhido de forma antecipada, consoante a modalidade de tributação pelo lucro real anual, para fins de compensação com outros débitos;

- daí, resta patente a divergência jurisprudencial entre o v. acórdão ora recorrido e o seguinte paradigma oriundo da Colenda 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se pode observar pelo trecho confrontante, *litteris*:

Os recolhimentos mensais de CSLL calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações da contribuição a ser apurada com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro anual. (Acórdão n. 1103-00.589, doc. 1)

- uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser reformado o v. acórdão ora recorrido;

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO

- o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, prevê a compensação de crédito do sujeito passivo relativo a tributo ou contribuição sob a administração da RFB, passível de restituição ou ressarcimento, com débito do mesmo sujeito, também relativo a tributo ou contribuição administrado pelo mesmo Órgão;

- portanto, para que seja homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo, é imperativa a existência simultânea de créditos e débitos para com a RFB. Não havendo crédito passível de restituição ou ressarcimento, não há compensação a ser homologada;

- por outro lado, nos termos do artigo 6º da mesma Lei (nº 9.430/1996), a pessoa jurídica que opta pelo pagamento do IRPJ ou CSLL com base em estimativa mensal somente terá como apurar saldo negativo de imposto ou contribuição, se for o caso, quando do encerramento do ano-calendário, ficando o direito à restituição ou compensação assegurado somente após a entrega da declaração de rendimentos do citado ano;

- diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de reformando o v. acórdão ora recorrido, ser restaurada a r. decisão de 1ª instância.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 14/05/2015, deu seguimento ao recurso com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

A divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma pode ser constatada do simples cotejo das ementas acima transcritas, a qual consiste em saber se valor indevidamente pago a título de estimativa mensal se constitui crédito tributário passível de compensação na data de seu recolhimento.

Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial que desafia recurso especial, opino pela ADMISSIBILIDADE do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Em 03/07/2015, a contribuinte foi intimada do despacho que deu seguimento ao recurso especial da PGFN. Tempestivamente, em 16/07/2015, ela apresentou as contrarrazões ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

- o entendimento da recorrente não pode prosperar pelas razões a seguir explanadas;

- conforme o art. 35 da Lei nº 8.981/95 é permitido à pessoa jurídica que é tributada pelo lucro real suspender o pagamento ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês se o valor acumulado já pago até aquele momento excede o valor do imposto a ser pago, incluindo o adicional;

- o art. 230 do Dec. nº 3000/99 igualmente prevê a possibilidade da redução ou suspensão do pagamento do imposto se o valor acumulado exceder aquele a ser pago;

- considerando a permissão acima, a recorrida realizou o recolhimento da CSLL com base no balanço de redução ou suspensão e não sobre base de cálculo estimada mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente;

- assim, o recolhimento feito pela recorrida utiliza-se de valores concretos, que efetivamente foram apurados no balancete no mês de maio de 2005;

- do mesmo modo a IN 93/97 da SRF em seu art. 10 estabelece que: [...];

- não há, pois, justificativa para que a Receita Federal considere improcedente a compensação efetuada pela recorrida. Ao vedar a compensação na hipótese de

apuração do tributo por balancete de redução ou suspensão a Receita Federal age sem respaldo legal, tendo em vista que os dispositivos legais anteriormente transcritos claramente permitem a compensação neste caso;

- o art. 10 da IN ° 460/05 citado no acórdão refere-se exclusivamente à pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL a título de estimativa mensal sem apurar posteriormente, ainda no mesmo exercício, o verdadeiro valor do imposto que deveria ter sido pago no período;

- e os valores que a recorrida pretende compensar não se tratam de mera estimativa, mas sim de valores definitivamente apurados e pagos a maior;

- aliás, tanto era possível realizar a compensação pretendida pela recorrida em 2005 que posteriormente em 2008 foi editada a MP 449/2008 que então incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (suprimido quando da conversão da MP na Lei nº 11.941/09), dispondo que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do art. 2º anteriormente transcrito não poderiam ser objeto de compensação, ou seja. antes da publicação da MP 449/2008 ao contribuinte era assegurado o direito à compensação também dos valores recolhidos por estimativa;

- nossos tribunais vem manifestando o entendimento de que não há óbice legal para compensar os valores pagos a maior a título de IRPJ, recolhido por estimativa, antes da declaração do ajuste anual: [...];

- transcreve-se abaixo o dispositivo legal citado na decisão colacionada, art. 39 da Lei nº 8.383/91, que claramente estabelece o direito do contribuinte de compensar o valor já pago que excede o imposto calculado com base no lucro real do período em curso: [...];

- pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria se digne a receber estas contrarrazões, para posteriormente melhorar os pedidos da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Não há condições para conhecer do recurso especial da PGFN.

Em seu recurso, a PGFN defende a tese de que pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal **não** constitui indébito passível de restituição/compensação desde a data de seu recolhimento. Na linha do que está sendo defendido no recurso, as estimativas são meras antecipações, e só podem ser aproveitadas para redução do tributo no ajuste anual, ou para formação de saldo negativo.

Entretanto, a matéria objeto da divergência jurisprudencial está atualmente pacificada, inclusive com edição de súmula pelo CARF:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

De acordo com o art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, o exame de admissibilidade dos recursos especiais deverá observar o nela disposto, o que alcança inclusive os recursos que já haviam sido apresentados antes dela.

Essa mesma portaria estabelece no § 3º do art. 67 de seu Anexo II que:

Art. 67 [...]

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

O acórdão recorrido destacou que o único fundamento para a negativa da compensação até aquele momento processual era a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados. E mencionando expressamente a Súmula CARF nº 84, o acórdão recorrido afastou esse óbice, e determinou o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que fosse analisado o mérito do pedido.

Assim, tratando-se de acórdão que expressamente adotou entendimento de súmula do CARF, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN. Os autos devem ser encaminhado na forma estabelecida pelo acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 11060.901149/2009-66
Acórdão n.º **9101-003.190**

CSRF-T1
Fl. 8
